

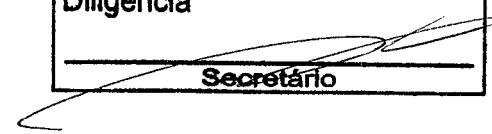
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
COORDENAÇÃO-GERAL DE APOIO TÉCNICO E FISCALIZAÇÃO

OFÍCIO Nº 537/2020/CGATF-DENATRAN/DENATRAN/SNTT

Brasília, 20 de maio de 2020.

Ao Senhor
LAÉRCIO SCHUSTER
 Deputado Estadual
 Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
 Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 - Centro
 CEP: 88020-900 – Florianópolis/SC

Lido no Expediente	
322	Sessão de 16/06/20
Anexar a(o) PL/320/19	
Diligência	
Secretário	



Assunto: Ref. Ofício nº GPS/DL/ 1450 /2019. Projeto de Lei nº 0320.3/2019. Regulamenta a conversão da penalidade de multa por advertência escrita às infrações de trânsito de natureza leve ou média, no Estado de Santa Catarina.

Referência: 50000.067931/2019-84

Senhor Deputado,

Em atenção ao Ofício nº GPS/DL/ 1450 /2019, encaminhamos a manifestação deste Departamento, consubstanciada na Nota Técnica nº 546/2020/CGATF-DENATRAN/DENATRAN/SNTT, a qual segue em anexo.

Atenciosamente,

IZABELA RIZZOTTI SOUZA LIMA
Coordenadora

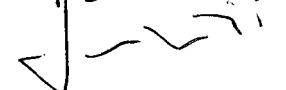
FREDERICO DE MOURA CARNEIRO
Diretor

Anexos: I - Nota Técnica nº 23/2017/CTEL/CONTRAN (SEI nº 2474546); e
 II - Nota Técnica nº 546/2020/CGATF-DENATRAN/DENATRAN/SNTT (SEI nº 2491801).



Documento assinado eletronicamente por **Izabela Rizzotti Souza Lima, Coordenador(a)**, em 28/05/2020, às 08:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.

Ao Expediente da Mesa
 Em 16/06/2020
 Deputado Laércio Schuster
 1º Secretário



Documento assinado eletronicamente por **Frederico de Moura Carneiro, Diretor do Departamento Nacional de Trânsito**, em 30/05/2020, às 09:35, conforme horário oficial de Brasília, com

IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2474550** e
o código CRC **10457409**.



Referência: Processo nº 50000.067931/2019-84



SEI nº 2474550

Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo, Ala Oeste, 2º Andar
Brasília/DF, CEP 70044-902

Telefone: - www.infraestrutura.gov.br



**MINISTÉRIO DAS CIDADES
CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO
CÂMARA TEMÁTICA DE ESFORÇO LEGAL**

NOTA TÉCNICA Nº 23/2017/CTEL/CONTRAN

Interessado: JARI/DNIT/Superintendência Regional no Estado do Rio Grande do Norte

Assunto: Aplicação da penalidade de advertência por escrito.

1. Introdução

A Presidente da JARI/DNIT/RN, Sra. Emanuele Pereira Bezerra Alves, remete ao CONTRAN questionamentos referentes a aplicação da penalidade de advertência por escrito, através dos seguintes questionamentos:

“1 – Na hipótese de o cidadão (recorrente) atender a todos os requisitos legais, quais sejam: 1) apresentar requerimento de conversão da penalidade de multa em advertência por escrito dentro do prazo legal; 2) a infração ser de natureza leve ou média; 3) não ser reincidente na mesma infração nos últimos doze meses; e 4) o cidadão (recorrente) apresentar cópia de seu prontuário junto ao órgão ou entidade estadual de trânsito comprovando não haver histórico de infrações, pode a Autoridade de Trânsito negar a aplicação da penalidade de advertência por escrito, e aplicar a penalidade de multa?

2 – É lícito à Autoridade de Trânsito negar a aplicação da penalidade de advertência por escrito, mesmo quando o cidadão (recorrente) atende a todos os requisitos legais, sob a fundamentação de que “tal aplicação é uma discricionariedade da Autoridade de Trânsito quando achar a medida como sendo a mais educativa”?

3 – Na hipótese de a Autoridade de Trânsito aplicar a penalidade de multa, mesmo o cidadão (recorrente) atendendo a todos os requisitos legais, é possível a JARI, em sede de recurso, modificar a decisão da Autoridade de Trânsito;

4 – Qual medida pode ser adotada pela JARI, em sede de recurso, nos casos em que a Autoridade de Trânsito não fundamentar juridicamente a decisão que negar a aplicação da penalidade de advertência por escrito?”

Diante disso, o CONTRAN enviou Processo sob Protocolo n. 80000.000825/2017-10 a esta Câmara Temática para que se manifestasse sobre o assunto.

2. Análise

Inicialmente cabe verificar a disposição legal que instituiu a penalidade de advertência por escrito que está estabelecido no rol das penalidades através do inciso I do Art. 256, da Lei nº 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Por tratar-se de uma penalidade, a advertência somente pode ser aplicada pela autoridade de trânsito, ou seja, o dirigente máximo de órgão ou entidade executivo de trânsito ou rodoviário, ou pessoa por ele expressamente credenciada (Anexo I do CTB), no âmbito de sua circunscrição.

Sobre a penalidade o CTB regulamenta em seu Art. 267 os parâmetros para sua aplicação:

“Art. 267 - Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa.”

Portanto, os requisitos objetivos para imposição da pena mais branda ao infrator, nos termos do artigo acima transcrito, são dois:

- 1 - que a infração seja de natureza leve ou média (dentre as 243 infrações de trânsito atualmente previstas no CTB, com um total de 81 condutas típicas);
- 2 - que não conste, no prontuário do infrator, uma reincidência específica (na mesma infração), nos últimos doze meses.

Além destes dois requisitos, a lei aponta mais uma condição de admissibilidade, que permite certo grau de subjetividade: a autoridade de trânsito competente deve avaliar o prontuário do condutor e decidir se aquela providência é a mais educativa. Como exemplo, podemos citar o caso de um condutor que, apesar de não ter cometido a mesma infração no período analisado, tenha uma grande quantidade de outras infrações registradas em seu histórico, ou tenha cometido outras infrações de natureza grave ou gravíssima o que induziria a uma negativa por parte da autoridade de trânsito.

A palavra “poderá”, estabelecida pelo artigo 267, pode levar ao entendimento de que se trata de uma mera possibilidade, de algo que seja de livre vontade por parte do órgão de trânsito, o que deve ser analisado com ressalvas, pelas questões a seguir apontadas.

Inicialmente, o termo “poderá” indica que não se trata de ato de ofício da autoridade, ou seja, não deve o órgão de trânsito aplicar, indistintamente, a advertência por escrito a todos os casos enquadrados no artigo 267 do CTB, mas que deve analisar sua viabilidade. Ainda que seja um aparente benefício ao infrator, que não precisará desembolsar o valor da multa trata-se de um direito subjetivo do condutor e/ou proprietário.

Faz-se necessário, ainda, analisar até que ponto a administração pública tem total autonomia em suas ações. Isto porque, sendo característica do Estado democrático de direito e estando a Administração obrigada ao princípio da legalidade (artigo 37 da CF/88), resta ao Poder Executivo tão somente colocar em prática a vontade do legislador, que, na verdade, representa o interesse de toda a Nação.

Assim, reitera-se o questionamento: quando houver a solicitação ao órgão de trânsito, de pessoa que se encontra nas condições do artigo 267, o “poderá” deve ser entendido como “deverá”? Vejamos, para maior compreensão sobre o tema, qual é a natureza jurídica do instituto analisado, sob o enfoque do Direito Administrativo.

A imposição de sanções administrativas pelo Poder público, como as penalidades de trânsito, ocorre por meio dos denominados atos administrativos, que se classificam, quanto ao grau de liberdade de escolha, em atos vinculados e atos discricionários, sendo os vinculados aqueles restritos aos limites da lei e os discricionários os que comportam uma possibilidade de escolha, dentre as alternativas que a própria lei prescreve.

A elaboração do auto de infração, pelo agente de trânsito, é um exemplo de ato administrativo vinculado, já que o artigo 280 do CTB não oferece nenhuma alternativa, a não ser a lavratura da autuação. Por outro lado, a imposição da advertência por escrito, no lugar da multa, exige uma valoração da autoridade responsável, que deve escolher entre impor a advertência ou a multa, de ofício ou a pedido, sendo portanto, um ato discricionário.

Porém mesmo sendo um ato administrativo discricionário é de certa forma, também vinculado, pois deve atender aos limites legais. Assim como o órgão de trânsito não pode advertir por escrito quem comete uma infração de natureza grave ou gravíssima, também não pode deixar de aplicar a sanção mais branda, quando atendidos os requisitos do artigo 267, sem nenhuma justificativa.

O princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a decisão do ato nos termos do art. 2º, §único, inciso VII, da Lei n. 9.784/99.

Celso Antônio Bandeira de Mello dispõe: "dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último aclaramento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo".

Pois se os atos vinculados que já se encontram regulamentados por lei devem ser motivados, quanto mais os atos discricionários, que são aqueles em que a Administração

Pública age não porque a lei determina, mas porque a prática do ato é conveniente e oportuna, liaime este por demais subjetivo para que se dispensasse a motivação do ato.

Há, por isso, pequenas margens de liberdade ao administrador, que deve estrita obediência ao mandamento legal. Por esse motivo, é comum encontrar na doutrina de Direito Administrativo, menção ao poder-dever da administração pública, no sentido de que um “poderá” previsto em lei deve ser entendido como “deverá”. Alguns autores, dentre os quais se destaca o Celso Antônio Bandeira de Mello, preferem, até mesmo, utilizar a expressão “dever-poder”, enaltecedo o rigor da obediência à lei e diminuindo o campo de autonomia da vontade, própria do Direito Privado e que seria inexistente no Direito Público, cujas regras fixam a atuação da administração pública como um todo.

Porém, tal doutrina não deve prosperar no campo administrativo, pois as condutas e históricos a serem analisados são os mais diversos possíveis, dando o legislador a Autoridade de Trânsito margem para, analisando o caso concreto, decidir a penalidade mais apropriada, pois sendo esta decisão tomada de forma indistinta, poderia não estar atingindo os princípios que norteiam a legislação de trânsito vigente.

Sobre esta questão, de ato discricionário da autoridade de trânsito, se manifestou o CONTRAN, por meio de sua Ata da 84^a Reunião Ordinária, realizada em 06.11.2009 (DOU de 26.11.2009), da seguinte forma:

“A decisão da aplicação da penalidade de advertência por escrito é discricionária da autoridade de trânsito, que se entender como mais educativa e a considerar o prontuário do condutor infrator poderá aplicá-la.”

Parece-me que em alguns órgãos e entidades executivas de trânsito a prática é automática, o que, todavia, não ocorre em todos, pondo em questão se o atendimento ao disposto no artigo 267 é ou não obrigatório e de ofício.

Nos termos da Resolução do CONTRAN nº 619/16, a aplicação da penalidade de advertência por escrito, poderá ser de ofício por parte da Autoridade de Trânsito ou a

pedido do proprietário e/ou condutor regularmente identificado, a partir do recebimento da NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO, portanto, ANTES da aplicação da penalidade e durante o período destinado à defesa da autuação, solicitar a substituição da sanção pecuniária pela de advertência, o que deve ser devidamente analisado pela autoridade, que verificará sua viabilidade, dentre os critérios objetivos e subjetivos acima citados.

O requerimento deve, portanto, ser dirigido à autoridade de trânsito, ANTES de expedida a notificação da penalidade, não sendo possível, solicitar a sua “conversão”, seja em petição ao órgão autuador, seja no recurso, em 1^a instância, à JARI ou, em 2^a instância, ao CETRAN (ou CONTRANDIFE ou Colegiado especial, conforme artigo 289 do CTB).

Depois de imposta a penalidade de multa, perdeu-se o momento oportuno do pedido, pois já se decidiu qual a sanção a ser aplicada. Os órgãos recursais, além do mais, não têm competência legal para aplicação de penalidades.

Nestes casos, como não há a possibilidade legal de, em fase recursal, alterar a penalidade aplicada, o único caminho jurídico possível seria a contestação judicial, via ação anulatória da multa aplicada pelo órgão de trânsito, o que acaba sendo inviável, tendo em vista os valores referentes a honorários advocatícios e custas processuais, que superam o valor da própria multa de trânsito que se pretende evitar.

É cediço que recurso não é a única forma de se impugnar e/ou de se buscar a revisão de um ato administrativo. Assim, o simples fato de não haver previsão legal para interposição de recurso contra determinada decisão não quer dizer que não possa haver manifestação da autoridade e revisão do ato administrativo.

É comum, na esfera administrativa, interpor-se *pedido de reconsideração* contra decisão, mesmo após o trânsito em julgado administrativo, pois em não existindo previsão para interposição de recurso, o mesmo não é, e não pode ser, considerado *recurso*, não sendo assim conhecido como tal.

Em homenagem aos princípios que regem o processo administrativo, em especial, o da *legalidade* e o da *verdade material* que orienta e autoriza a Administração Pública a aceitar e buscar as provas que entender necessárias, em havendo fatos novos ou circunstâncias que venham a demonstrar, *a posteriori*, a existência de vícios que tornem ilegal o ato administrativo, não há coisa julgada administrativa enquanto não extinto pelo tempo o direito de a Administração rever os seus atos.

É o que vem disciplinando o art. 65 da Lei nº 9.784/99:

"Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções **poderão ser revistos, a qualquer tempo**, a pedido ou de ofício, quando **surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada**". (Negritou-se).

Dessa forma, apesar de não haver fase recursal administrativa, para interposição de recursos, em razão de o requerente alegar suposta existência de fatos novos ou circunstâncias relevantes que possam justificar a inadequação da decisão proferida, ou ainda a existência de vícios que tornem ilegal o ato administrativo, o pedido interposto deve ser recebido e analisado pela autoridade administrativa, não como recurso e sim como uma *revisão de ato a pedido* da parte interessada.

Ora, se "A administração pode anular seus próprios atos, quando cidados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial", conforme prevê a Súmula 473 do STF, com muito maior razão, pode, inclusive, modificar seus próprios atos, sem a necessidade de intervenção judicial, aliás, não é sem motivo que o artigo 65 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Neste viés, o infrator, encontrando-se em uma das hipóteses previstas no caput do artigo 267, do CTB, o qual reza: "Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade,

considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa.”, pode requerer à autoridade de trânsito a aplicação da penalidade de advertência por escrito (muitas vezes, em momento inoportuno, após a aplicação da penalidade de multa, o infrator solicita a conversão em advertência por escrito).

A decisão da autoridade de trânsito pela não aplicação da advertência por escrito, não possibilita recurso à JARI, pois caso ocorresse, estar-se-ia, de maneira absurda, diante de recurso de alteração de penalidade.

É curioso ter que repetir o óbvio, mas cabe exclusivamente à autoridade de trânsito a aplicação das penalidades administrativas previstas no CTB. Assim, caso a JARI entendesse assistir razão ao infrator, e, por consequência, aplicasse a penalidade de advertência por escrito, estaria exercendo competência que a lei não lhe confere.

Entendo que é temerária essa postura que vem se reiterando no sentido de o cidadão se socorrer da JARI diante de qualquer ato da autoridade de trânsito que o desgrade. Há, sem dúvida, espaço para que o cidadão defenda eventual direito ofendido pela autoridade de trânsito, mas em respeito ao Estado de Direito, isso deve ser buscado, conforme o caso, junto à própria autoridade de trânsito ou à autoridade administrativa superior a esta, ou ainda, ao Poder Judiciário. A JARI, repetindo o óbvio, cabe analisar somente recursos contra a imposição de penalidades administrativas de trânsito, não lhe cabendo decidir qual penalidade, mas tão somente se esta é legal ou não.

3. Conclusão

Posto isso, e de forma prática passo a responder aos questionamentos apresentados pela JARI/DNIT/RN:

1 – Os requisitos para a aplicação da penalidade por escrito são objetivos e subjetivos conforme previsão legal, portanto, o cumprimento dos requisitos objetivos não garante que a análise subjetiva da Autoridade de Trânsito entenda como mais educativa a aplicação da penalidade de advertência por escrito, obviamente em decorrência das normas legais que regem os atos administrativos, esta negativa deve ser devidamente motivada;

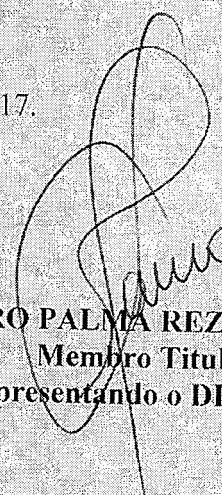
2 – A motivação apresentada pela autoridade conforme o doutrinamento jurídico deve ser o suficiente para dar ao ato o devido caráter legal, porém esta justificativa deve ser julgada oportuna ou não, conforme a legislação em vigor;

3 – Não é possível a JARI alterar a penalidade aplicada pela Autoridade de Trânsito, apenas e tão somente se a infração teve adotados todos os preceitos legais e formais que a normatizam até a aplicação da penalidade, que caso não esteja consoante com o ordenamento jurídico em vigor ou apresente causa criteriosamente embasada que justifique a ação infracional em função de um bem maior, esta infração deve ser tornada nula e as suas consequências;

4 – Negar provimento, devido à falta de previsão legal para alterar a penalidade aplicada, porém, cabe a JARI, em atenção ao inciso III do Art. 17 do CTB, “*III - encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações sobre problemas observados nas autuações e apontados em recursos, e que se repitam sistematicamente.*”

Assim, proponho a aprovação da presente Nota Técnica.

Brasília, 26 de julho de 2017.


MAURO PALMA REZENDE
Membro Titular
Representando o DEINFRA-SC



MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
COORDENAÇÃO-GERAL DE APOIO TÉCNICO E FISCALIZAÇÃO

NOTA TÉCNICA Nº 546/2020/CGATF-DENATRAN/DENATRAN/SNTT

Brasília, 27 de maio de 2020.

PROCESSO Nº 50000.067931/2019-84

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA/SC

Assunto: Ofício nº GPS/DL/ 1450 /2019. Projeto de Lei nº 0320.3/2019. Regulamenta a conversão da penalidade de multa por advertência escrita às infrações de trânsito de natureza leve ou média, no Estado de Santa Catarina

Senhor Diretor,

1. Trata-se do Ofício nº GPS/DL/1450/2019 (SEI nº 2101772), por meio do qual a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina encaminha, para a oitiva do CONTRAN, parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei nº 0320.3/2019, que "Regulamenta a conversão da penalidade de multa por advertência escrita às infrações de trânsito de natureza leve ou média, no Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

2. Preliminarmente, cumpre esclarecer que, de acordo com inciso XI do art. 22 da Constituição Federal, compete **privativamente à União legislar sobre trânsito** e transporte:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI - trânsito e transporte;

3. Nesse sentido, verifica-se que o Projeto de Lei nº 0320.3/2019, ao regulamentar a conversão da penalidade de multa por advertência escrita às infrações de trânsito de natureza leve ou média, invade a competência privativa da União para tratamento da matéria.

4. Dito isso, vale destacar que a multa e a advertência por escrito são penalidades, entre outras, previstas no rol do art. 256 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). A rigor, a inteligência do CTB não possibilita que, uma vez aplicada uma penalidade (multa), seja esta convertida em outra (advertência por escrito). Logo, após a lavratura do Auto de Infração de Trânsito (AIT), será aplicada a penalidade de multa ou será aplicada advertência por escrito.

5. O CTB prevê, assim, nos termos do art. 267, a possibilidade de aplicação da penalidade de advertência por escrito:

Art. 267. Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa".

6. De acordo com a Resolução CONTRAN nº 619, de 2016, a aplicação da penalidade de advertência por escrito poderá ser de ofício por parte da Autoridade de Trânsito ou a pedido do proprietário e/ou condutor regularmente identificado, a partir do recebimento da notificação da

autuação. Portanto, **ANTES da aplicação da penalidade** e durante o período destinado à defesa da autuação, deverá ser solicitada a substituição da sanção pecuniária pela de advertência, o que deve ser devidamente analisado pela autoridade.

7. O requerimento deve, portanto, ser dirigido à autoridade de trânsito **ANTES de expedida a notificação de penalidade, não sendo possível, solicitar a sua "conversão"**, seja em petição ao órgão autuador, seja em sede recursal. **Depois de imposta a penalidade de multa, perdeu-se o momento oportuno do pedido, pois já se decidiu qual a sanção a ser aplicada.**

8. Destaque-se, outrossim, que a **competência legal para a aplicação da penalidade é tão somente da autoridade de trânsito, conforme redação do art. 281 do CTB:**

Art. 281. A **autoridade de trânsito**, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e **aplicará a penalidade cabível**.

9. **Sendo assim, não é tecnicamente aceitável a "conversão automática" de penalidades, sob pena de haver uma penalidade "aplicada pela lei" e não pela autoridade com atribuição legal.**

10. Aliado a isso, no atual ordenamento, quando da aplicação da advertência por escrito, a autoridade de trânsito deve levar em consideração o prontuário do condutor. Tal medida visa verificar se constitui providência mais educativa ao infrator. O legislador inclusive fez uso da expressão “poderá” para afastar a aplicação vinculada da penalidade de advertência por escrito.

11. Portanto, de acordo com entendimento exarado pelo CONTRAN, por meio da Nota Técnica nº 23/2017/CTEL/CONTRAN (anexa), os requisitos para imposição da pena mais branda ao infrator, nos termos do art. 267 do CTB, são:

1. que a infração seja de natureza leve ou média;
2. que não conste, no prontuário do infrator, uma reincidência específica (na mesma infração), nos últimos doze meses; e
3. a autoridade de trânsito competente deve avaliar o prontuário do condutor e decidir se aquela providência é a mais educativa.

12. Dessa forma, obedecidos os requisitos do art. 267, verifica-se que o CTB prevê a possibilidade de aplicação da penalidade de advertência por escrito. Contudo, a aplicação da referida penalidade não deve ocorrer de forma automática.

13. Em face do exposto, conclui-se pela inviabilidade de conversão da penalidade de multa em advertência por escrito, em razão de contrariar a inteligência do CTB. Ademais, verifica-se que o Projeto de Lei nº 0320.3/2019 contém vício de competência, por invadir a competência legiferante da União.

14. Posto isso, proponho o envio da presente manifestação à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

IZABELA RIZZOTTI SOUZA LIMA
Coordenadora

De acordo. Encaminhe-se conforme proposto.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Izabela Rizzotti Souza Lima, Coordenador(a)**, em 28/05/2020, às 08:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.

Documento assinado eletronicamente por **Frederico de Moura Carneiro, Diretor do Departamento**



Nacional de Trânsito, em 30/05/2020, às 09:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2491801** e o código CRC **27DF9592**.



Referência: Processo nº 50000.067931/2019-84



SEI nº 2491801

Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo, Ala Oeste, 2º Andar
Brasília/DF, CEP 70044-902
Telefone: - www.infraestrutura.gov.br

